



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000346057

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2355367-62.2024.8.26.0000, da Comarca de Diadema, em que são agravantes ART BEL COSMÉTICOS E COMÉRCIO LTDA., ANFEMA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA e ANDRÉ CINTRA PEREIRA, é agravada PRISCILA DE SIMONI PEREIRA.

ACORDAM, em 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. Por maioria de votos. Vencido o relator, que negava provimento. Declara voto o relator sorteado. Acórdão com o 2º juiz.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), J.L. MÔNACO DA SILVA, vencedor, ERICKSON GAVAZZA MARQUES, vencido E JAMES SIANO.

São Paulo, 19 de março de 2025.

J.L. Mônaco da Silva
RELATOR DESIGNADO
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto n. 46689

Agravo de Instrumento n. 2355367-62.2024.8.26.0000

Agravante : Art B. Cosméticos e Comércio Ltda. e outros

Agravado : Priscila de Simoni Pereira

Comarca : Diadema

Juiz : Dra. Fernanda Cristina da Silva F. L. Cabral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Decisão que indeferiu a aplicação da taxa selic e indeferiu o pedido de substituição do dinheiro por bem imóvel - Inconformismo - Acolhimento parcial - Aplicação da taxa Selic como índice de correção monetária e juros de mora - Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça - Decisão reformada para determinar a aplicação da taxa Selic como índice de correção monetária e juros de mora ao débito perseguido no cumprimento de sentença objeto deste recurso por se cuidar do índice legal referenciado no Código Civil Brasileiro - Recurso parcialmente provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 1033/1037 (autos de origem) que, nos autos de cumprimento de sentença rechaçou a aplicação da taxa Selic e da Lei n. 14.905/24, bem como indeferiu a penhora de imóveis em substituição ao dinheiro para fins de pagamento do débito restante da execução.

Sustentam os agravantes, em resumo, que a decisão agravada se equivocou quanto à aplicação da taxa Selic ao débito executado, o que já vinha sendo aplicado pelo Superior Tribunal de Justiça antes mesmo da alteração do Código Civil. Ponderam que é incabível o indeferimento dos imóveis indicados à penhora. Defendem que os imóveis indicados são livres, idôneos, desembaraçados e localizados em área nobre da capital, razão pela qual são capazes de garantir a integralidade do saldo remanescente cobrado pela agravada. Insistem na aplicação da

taxa Selic para o débito remanescente. Pugnam pela aplicação do princípio da menor onerosidade, pois o fato de o dinheiro estar em primeiro lugar na ordem legal não significa que a penhora de dinheiro pode ser reiterada indefinidamente, já que isso equivale a que um único credor receba sozinho todo o faturamento da empresa e proventos da pessoa física em prejuízo da atividade operacional e sustento das famílias. Esclarecem que a jurisprudência limita a penhora de faturamento a percentuais de 10%. Pedem a suspensão da execução e o provimento do recurso.

Recurso remetido à mesa para julgamento (fls. 1187).

É o relatório.

O recurso comporta parcial provimento.

Cuida-se de cumprimento de sentença movido pela agravada buscando o pagamento dos valores relativos à dissolução de sociedade e apuração de haveres, nos termos da sentença (v. fls. 19 dos autos de origem).

Iniciada a fase de cumprimento de sentença, foi apresentada impugnação na qual a parte executada, ora agravante, pugnou pela aplicação da taxa Selic como índice único de correção monetária e juros de mora, segundo o art. 406 do Código Civil, com a redação dada pela Lei nº 14.505/2024, argumentando cuidar-se de entendimento consolidado pelo Colendo Superior Tribunal de justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema 176).

A decisão agravada rejeitou a impugnação ao argumento de que a sentença de mérito foi prolatada antes da entrada em vigor de referida lei (14.905/2024), a qual não poderia retroagir para alcançar os cálculos apresentados pela exequente em momento anterior à sua vigência, bem como que os julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça citados possibilitariam apenas a aplicação da taxa Selic quando o título fosse omissivo sobre os índices aplicáveis, não sendo o caso dos autos.

O presente recurso versa sobre a possibilidade ou não da aplicação da taxa Selic como índice de correção monetária e

juros de mora ao caso dos autos.

No julgamento do REsp 1795982/SP, a Corte Especial do referido tribunal superior reconheceu ser a taxa Selic o índice indicado no art. 406 do Código Civil, razão pela qual os credores e devedores de obrigações civis comuns devem a ele se submeter.

Convém transcrever sua ementa:

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. RELAÇÕES CIVIS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA LEGAL. APLICAÇÃO DA SELIC. RECURSO PROVIDO.

1. O art. 406 do Código Civil de 2002 deve ser interpretado no sentido de que é a SELIC a taxa de juros de mora aplicável às dívidas de natureza civil, por ser esta a taxa "em vigor para a atualização monetária e a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional".

2. A SELIC é taxa que vigora para a mora dos impostos federais, sendo também o principal índice oficial macroeconômico, definido e prestigiado pela Constituição Federal, pelas Leis de Direito Econômico e Tributário e pelas autoridades competentes. Esse indexador vigora para todo o sistema financeiro-tributário pátrio.

Assim, todos os credores e devedores de obrigações civis comuns devem, também, submeter-se ao referido índice, por força do art. 406 do CC.

3. O art. 13 da Lei 9.065/95, ao alterar o teor do art. 84, I, da Lei 8.981/95, determinou que, a partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios "serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente".

4. Após o advento da Emenda Constitucional 113, de 8 de dezembro de 2021, a SELIC é, agora também constitucionalmente, prevista como única taxa em vigor para a atualização monetária e compensação da mora

em todas as demandas que envolvem a Fazenda Pública. Desse modo, está ainda mais ressaltada e obrigatória a incidência da taxa SELIC na correção monetária e na mora, conjuntamente, sobre o pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, sendo, pois, incontestada sua aplicação ao disposto no art. 406 do Código Civil de 2002.

5. O Poder Judiciário brasileiro não pode ficar desatento aos cuidados com uma economia estabilizada a duras penas, após longo período de inflação galopante, prestigiando as concepções do sistema antigo de índices próprios e independentes de correção monetária e de juros moratórios, justificável para uma economia de elevadas espirais inflacionárias, o que já não é mais o caso do Brasil, pois, desde a implantação do padrão monetário do Real, vive-se um cenário de inflação relativamente bem controlada.

6. É inaplicável às dívidas civis a taxa de juros moratórios prevista no art. 161, § 1º, do CTN, porquanto este dispositivo trata do inadimplemento do crédito tributário em geral. Diferentemente, a norma do art. 406 do CC determina mais especificamente a fixação dos juros pela taxa aplicável à mora de pagamento dos impostos federais, espécie do gênero tributo.

7. Tal entendimento já havia sido afirmado por esta Corte Especial, por ocasião do julgamento do EREsp 727.842/SP, no qual se deu provimento àqueles embargos de divergência justamente para alinhar a jurisprudência dos Órgãos Colegiados internos, no sentido de que "a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais" (Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, julgado em 8/9/2008 e publicado no DJe de 20/11/2008). Deve-se reafirmar esta jurisprudência, mantendo-a estável e coerente com o sistema normativo em vigor.

8. Recurso especial provido.

Aliás, a tese firmada no Tema Repetitivo 176 do próprio

Superior Tribunal de Justiça reconheceu, quanto à aplicação do mesmo art. 406 do Código Civil, quando de sua entrada em vigor, que este deveria ser aplicado imediatamente já em relação aos títulos judiciais constituídos anteriormente, não havendo ofensa à coisa julgada.

Nessa esteira, aliás, pode-se colacionar, ainda, entendimento emanado desta própria Câmara por ocasião do julgamento da apelação nº 0005965 63.2020.8.26.0161, quando restou reconhecido que o entendimento jurisprudencial superveniente a respeito dos critérios de atualização dos cálculos deve ser aplicado aos casos em curso:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE – EXTINÇÃO DO PROCESSO POR QUITAÇÃO DO DÉBITO – ALEGAÇÃO DE QUE AINDA HAVIAM CONSECUTÓRIOS FINANCEIROS DECORRENTES DO DECURSO DO TEMPO - PRETENSÃO À APLICAÇÃO DO TEMA 677 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – POSSIBILIDADE – INEXISTÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO QUE NÃO OBSTA A SUA APLICAÇÃO – EFEITO VINCULANTE IMEDIATO – INCIDÊNCIA DO ARTIGO 1.040 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – NECESSÁRIO O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, PARA APURAÇÃO DE EVENTUAL SALDO DEVEDOR – EXTINÇÃO AFASTADA – RECURSO PROVIDO.

Sendo assim, por isonomia, o entendimento a respeito da incidência da taxa Selic deve seguir o mesmo caminho, isto é, aplicar-se às demandas em curso, e isso independentemente da data de entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024, que promoveu a alteração da redação dada ao § 1º do art. 406 do CC.

Diante disso, impõe-se a reforma da decisão agravada para determinar a aplicação da taxa Selic como índice de correção monetária e juros de mora ao débito perseguido no cumprimento de sentença objeto deste recurso por se cuidar do índice legal referenciado no Código Civil Brasileiro.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Quanto ao mais, prevalece o voto do eminente Relator Sorteado, Desembargador Erickson Gavazza Marques.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou parcial provimento ao recurso.

J.L. MÔNACO DA SILVA
Relator Designado



Voto nº 50354

Agravo de Instrumento nº 2355367-62.2024.8.26.0000

Comarca: Diadema

Agravantes: Art Bel Cosméticos e Comércio Ltda., Anfema Administração e Participações Ltda e André Cintra Pereira

Agravado: Priscila de Simoni Pereira

Interessados: Bem Estar Ind. Com. e Imp. de Cosméticos S/a. e Felipe Cintra Pereira

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO

Vistos.

Apesar do entendimento externado pela douta maioria, ousou manter posição em sentido contrário.

Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão de fls. 1.033/1.037 (dos autos de origem), que rechaçou a aplicação da taxa Selic e da Lei 14.905/24, bem como indeferiu a penhora de imóveis em substituição ao dinheiro para fins de pagamento do débito restante da execução.

Sustentam os recorrentes, em síntese, que a decisão agravada se equivocou quanto à aplicação da taxa Selic ao débito executado, o que já vinha sendo aplicado pelo Superior Tribunal de Justiça antes mesmo da alteração do Código Civil. Ponderam que é incabível o indeferimento dos imóveis indicados à penhora pelos agravantes. Defendem que os imóveis indicados são livres,

idôneos, desembaraçados e localizados em área nobre da capital, razão pela qual são capazes de garantir a integralidade do saldo remanescente cobrado pela agravada. Insistem na aplicação da taxa Selic para o débito remanescente. Pugnam pela aplicação do princípio da menor onerosidade, sendo que o fato de o dinheiro estar em primeiro lugar na ordem legal não significa que a penhora de dinheiro pode ser reiterada indefinidamente, já que isso equivale a que um único credor receba sozinho todo o faturamento da empresa e proventos da pessoa física em prejuízo da atividade operacional e sustento das famílias. Esclarecem que a jurisprudência limita a penhora de faturamento a percentuais de 10%. Pedem a suspensão da execução. Requerem seja dado provimento ao recurso, reformando-se a decisão atacada.

Dispensadas as diligências do artigo 1.019 do Código de Processo Civil, uma vez que o recurso reúne condições de julgamento nos moldes do artigo 932 do referido *codex*.

É o relatório.

Cuida-se de incidente de cumprimento de sentença, no qual a parte exequente busca satisfazer o débito em decorrência da dissolução parcial de sociedade empresária estabelecida entre o executado André Cintra Pereira e Priscila Simoni Pereira.

Pois bem.

A insurgência dos agravantes, no que diz respeito à aplicação da taxa Selic não merece provimento.

Com efeito, a jurisprudência do Tribunal é praticamente uníssona no sentido de que, sobre o indébito, devem incidir os juros de mora de 1% ao mês e a correção monetária pela Tabela Prática deste Tribunal de Justiça.

Entretanto, a partir de 30.08.2024 – data do início da vigência da Lei 14.905/2024 que alterou a redação do Código Civil para dispor sobre atualização monetária e juros – a taxa de juros de mora passou a ser a SELIC com dedução do IPCA-IBGE (art. 406, § 1º, do Código Civil) e, para correção monetária, o IPCA-IBGE (art. 389, parágrafo único Código Civil).

No caso em questão, a planilha de cálculos foi elaborada antes da vigência da Lei 14.905/2024, portanto, sem a aplicação da nova sistemática de juros e correção monetária, com acerto.

Isso porque a alteração legislativa tem aplicação imediata aos processos em curso, mas não retroage, em atenção ao princípio do “Tempus Regit Actum”.

A aplicação da taxa Selic da forma como pretendem os agravantes implica em aplicação retroativa da Lei 14.905/2024, o que não se pode admitir.

No que diz respeito à substituição da penhora por bens imóveis, melhor sorte não socorre a pretensão dos agravantes.

Com efeito, a disposição prevista no artigo 805 do CPC/2015, pelo qual a execução deve ser promovida do modo menos gravoso para o executado, e ser aplicada somente em casos excepcionais, em que seja possível evitar grave dano ao devedor, sem causar prejuízo ao exequente.

Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. 1. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA EM DINHEIRO POR SEGURO GARANTIA. EXCEPCIONALIDADE NÃO DEMONSTRADA. INDEFERIMENTO DA MEDIDA. SÚMULA 83 DO STJ. 2. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. “Realizada a penhora em dinheiro, não cabe, em regra, a sua substituição por seguro garantia ou fiança bancária, por força do princípio da satisfação do credor” (AgRg no AREsp 730.565/SC, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 19/4/2016, DJe 26/4/2016). 1.1. A Corte estadual considerou não haver nenhuma circunstância extraordinária que pudesse afastar o entendimento de ser inviável a

substituição da penhora em dinheiro por seguro garantia. Incidência da Súmula 83 do STJ. 2. Agravo interno improvido”. (AgInt no AREsp 1066079/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 17/08/2017).

O princípio da menor onerosidade ao devedor não deve implicar em dificultar o pagamento da dívida.

Seguindo esses parâmetros, tem-se que o dinheiro atende melhor ao critério de liquidez para fins de satisfazer a dívida, objetivo primordial perseguido na execução.

De rigor, portanto, nesse aspecto, a manutenção da r. decisão agravada.

Ante o exposto, pelo meu voto **NEGAVA PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

ERICKSON GAVAZZA MARQUES
Relator Sorteado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

P g. inicial	P g. final	Categor ia	Nome do assinante	Confirmaçã o
1	7	Acórdão s Eletrônicos	JOSE LUIZ MONACO DA SILVA	2A4C13D2
8	1 2	Declaraç ões de Votos	ERICKSON GAVAZZA MARQUES	2A9A34FE

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2355367-62.2024.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.